Birigüi, 21 de outubro 2019.

Parecer 109/2019 - PJ

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 148/2019 – Dispõe sobre a Linguagem Inclusiva de Gênero na Legislação e em Documentos oficiais.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Milene Barbosa, instituindo, no âmbito do Município a utilização de linguagem inclusiva de gênero, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2540/2019, em 14 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 15 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 17 de outubro de 2019.

O Projeto é inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Prefeito Municipal, disposta no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Birigui, que trata da organização administrativa e das atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Não cabe ao Vereador determinar a forma vernacular de atos normativos do Poder Executivo, compreendidas todas as espécies normativas, assim como nos elementos de identificação listados no artigo 4º do Projeto em questão.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2638/2019
Data: 21/10/2019 - Horário: 16:32
Legislativo - PARJU 109/2019

Também é inconstitucional no âmbito da Câmara Municipal, porquanto, em se tratando de regulamentação de matéria *interna corporis*, o instrumento correto seria a Resolução e não a Lei, uma vez que não cabe ao Prefeito Municipal imiscuir-se nos interesses institucionais do Poder Legislativo, o que ocorreria pela via da lei em sentido estrito, em função da necessidade de sanção, que é o caso deste Projeto.

Ademais, na hipótese, vislumbra-se clara violação da competência legislativa da União, que já editou norma a esse respeito, consubstanciada na Lei Complementar 95/98, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Por se tratar do primeiro projeto apresentada pela Vereadora, enviado a esta assessoria jurídica, lembramos que a esta é vedado o ingresso na análise do mérito, incumbência exclusiva dos detentores de mandato eletivo.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado